



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

ACÓRDÃO

PROCESSO nº 1879/12

Na Câmara do Cível Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo:

I) RELATÓRIO

Na 2º Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, [REDACTED], solteira de 54 anos de idade, natural do Dande, Província do Bengo, portadora do B.I nº [REDACTED] e residente nesta cidade de Luanda no Município do Rangel, Bairro Marçal, Rua de Olivença, casa nº 8 – MA-101/101ª, Zona – 14, interpôs **ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO DE DIREITO EM PROCESSO DECLARATIVO NA FORMA ORDINÁRIA**, contra [REDACTED], residente no Bairro Nelito Soares, Rua [REDACTED], [REDACTED] [REDACTED], com última residência conhecida em Lisboa – Portugal e [REDACTED] [REDACTED], residente no Bairro Marçal, Rua de Olivença, casa nº 8 – MA – 101 / 101 A pedindo que :

- a) Seja ordenado ao Réu [REDACTED] que abandone a parte da residência que ainda ocupa, de forma ilegal e abusiva;
- b) Que seja reconhecido o Direito de Arrendamento da Autora, nos termos do contrato celebrado com a Direcção Provincial da Habitação;
- c) Sejam os Réus intimados para, em sede deste augusto Tribunal provarem legalmente o direito à titularidade da residência;

- AJ*
- d) Sejam os requeridos citados para, querendo e sob cominação do prazo legal, contestar;
 - e) Que seja a Direcção Provincial da Habitação notificada para se pronunciar sobre a titularidade que impende sobre o imóvel;
 - f) A presente Providência seja tida por procedente;
 - g) Seja admitida a constituição dos Advogados como consta da procuração em anexo;
 - h) Que a Autora seja isenta dos preparos e demais custas por não ter condição económica para as cobrir como mostra a "Declaração de Pobreza" anexa;
 - i) Sejam os RR condenados no pagamento dos honorários devidos com Advogados em valor a arbitrar por este augusto Tribunal.

Para fundamentar a sua pretensão, a Autora alega, em síntese, o seguinte:

1. Que reside nesta cidade de Luanda no Município do Rangel, Bairro Marçal, casa nº [REDACTED] A onde coabitou com o seu finado marido [REDACTED] de 1976 a 1994.
2. De todos os modos, o finado, sempre manteve um outro agregado familiar, facto conhecido pela AUTORA e que nunca foi motivo de qualquer contestação, até porque a referida residência foi inicialmente ocupada pela AUTORA, a qual por razões culturais, próprias da nossa sociedade, proferiu passá-la em nome do então marido.
3. Porém, após a morte do seu ex marido, a Autora começou a ser vítima de manifestos assédios, ameaças e abusos protagonizados pelos membros do outro agregado familiar, os quais chegaram mesmo a esbulhar violentamente a Autora da posse da dita residência.
4. Por este facto, a AUTORA intentou um processo de RESTITUIÇÃO PROVISÓRIA DE POSSE que correu seus trâmites sob o nº 14.857/C, em 1996, na 1º Secção da Sala do Cível e Administrativo do TP Luanda

e da qual resultou sentença favorável a ora Autora e o consequente despejo dos ora Réus.

5. Além de terem resistido ao acatamento de uma ordem judicial, o que obrigou à intervenção policial para execução do despejo, os Réus continuam ocupando parte do referido imóvel até à presente data, através do Réu [REDACTED], à revelia de uma decisão judicial formalmente pronunciada e da qual têm pleno conhecimento.
6. De todos os modos, quer a AUTORA esclarecer que a 18 de Janeiro de 1996 e 11 de Junho de 1996, requereu à Direcção Provincial da Habitação a formalização de um Contrato de Arrendamento em seu nome.
7. Destes requerimentos resultou a celebração do Contrato de Arrendamento nº 83.470 a 01 de Julho de 1996.
8. Porém, aquando do esbulho violento de que foi vítima, os esbulhadores, entenda-se os Réus, não se sabe com bases e na posse de que documentos, intentaram um processo de legalização da residência (móvil do litígio), na base do qual vêm propalando que a residência já é sua propriedade.
9. Por este motivo, a Autora junto da Direcção Provincial da Habitação, procurou inteirar-se da legalidade da situação criada e para seu espanto, constatou que o arquivo contendo todo o processo do seu primeiro Contrato de Arrendamento, havia desaparecido daquela Direcção, bem como não havia qualquer Contrato em nome de terceiros.
10. Assim, viu-se a Autora na contingência de intentar um novo processo, de que resultou um novo Contrato de Arrendamento com aquela Direcção Provincial, sob o nº 089320, de 21 de Junho de 2006.

11. É nestes termos que a Autora continua a pagar de forma regular as suas rendas, enquanto arrendatária do imóvel ao Estado.

12. Portanto, julga a AUTORA que só este Augusto Tribunal poderá em razão do *lure* próprio que a assiste, decidir sobre estas *Questios Factis* e *Questio Iuris* já que os Réus se arrogam a qualidade de proprietários do imóvel, fazendo insinuações, veladas, de um dia virem a se apropriarem do mesmo, sem que, no entanto, façam prova desta titularidade.

Regularmente citados (fls.58), os Réus [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] S, [REDACTED] E vieram contestar (fls.60 a 62) defendendo-se por Impugnação:

1. No articulado 1º da sua douda P.I., a Autora diz ser esposa do finado Joaquim Duarte Fernandes, facto que em nada corresponde com a verdade, pois, o finado era esposo da senhora M [REDACTED] al com o qual se achava casado até à sua morte. Foi, isto sim, uma das muitas mulheres do Senhor [REDACTED]. Ademais em momento algum aquele imóvel teve como inquilino o suposto esposo da ora Autora.
2. O finado manteve muitos relacionamentos e coabitava na residência em causa com os seus filhos, sendo estes que ao abrigo do art. 1111º do C.C lhes assistia o direito ao arrendamento, agravado ainda o facto do finado nunca ter tido contrato de habitação com o Estado.
3. Não corresponde à verdade o que a A. diz no articulado 3º porquanto a Ré [REDACTED] E fazia parte do agregado da família e coabitava com o seu finado pai. Foi nesta qualidade que requereu a celebração do contrato de arrendamento de que resultou o mesmo, com o nº 80.676 de 10 de Abril de 1996.

Concluiu, pedindo que a presente Acção deve ser tida como improcedente e não provada e em consequência absolver-se os RR do pedido e da instância.

at

174

Notificada a Autora da contestação, veio esta apresentar **RÉPLICA** (fls.81 a 86), impugnando o alegado pelos Réus. Concluiu pedindo:

- a) Que sejam mantidos os pedidos formulados na Petição Inicial.
- b) Que corra a acção contra todos os Réus.
- c) Que sejam declarados nulos, o contrato de arrendamento e o processo de compra e venda do imóvel em litígio, todos celebrados entre a Ré [REDACTED] e com a Direcção Provincial da Habitação e a Comissão de Vendas do Património Habitacional do Estado, respectivamente.
- d) Que seja reconhecido o direito de preferência da Autora na compra e venda do imóvel.
- e) Que a presente acção proceda e siga os seus termos ulteriores.

Conclusos os autos, o Tribunal "a quo" emitiu despacho de Notificação para Audiência Preparatória, conforme (fls. 90), sendo que em sede de Audiência não foi possível a Conciliação das Partes porque mantivera-se irredutíveis nas suas posições versados nos seus articulados.

Por conseguinte, o Tribunal "a quo" ordenou a emissão de um ofício para a Direcção Provincial de Habitação de Luanda, conforme (fls. 97 e 98).

Notificada do despacho de (fls. 109) dos autos, veio a Autora apresentar articulados supervenientes (fls. 115), tendo o Tribunal "a quo" ordenado o desentranhamento, devendo o mesmo ser devolvido a parte que produziu, porquanto com obediência ao postulado no art. 506º do CPC.

Seguidamente, o Tribunal "a quo" proferiu DESPACHO SANEADOR (fls.126 a 127), contendo Especificação e Questionário.

Foi designada a data para AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO (fls. 136), sendo que em sede de Audiência de Julgamento, foi lavrada a acta, a citar: "Aberta a Audiência, verificou-se a ausência dos RR. e seu ilustre mandatário, embora

tenham sido notificados para a mesma como se pode comprovar a (fls. 139 e verso dos autos). Assim, aos faltosos aplica-se a multa de Akz. 4000,00 (Quatro Mil Kuanzas), caso não justificarem a sua ausência no prazo legal. Assim, a audiência de discussão e julgamento marcada para hoje, fica adiada para o próximo dia 16 de Dezembro, pelas 8 h 30" (fls. 140 v);

Pelo que os RR. justificaram a ausência na Audiência de Julgamento (fls. 147).

Designada nova data para Audiência de Julgamento (fls.140 v) o MMº Juiz proferiu o seguinte despacho: "Nos termos do artigo 651º, n.º 2 do CPC, não é admissível o adiamento por acordo das partes, nem pode, por falta de Advogado ou de pessoas que tenham sido convocadas, adiar-se a audiência mais do que uma vez. E porque a mesma já foi adiada como se pode aferir de (folhas 140) dos autos, em atenção ao disposto no artigo supra, a presente Audiência de Discussão e Julgamento deve ter lugar.

Relativamente, ao documento a (fls. 144) dos autos, por não ter junto ao comprovativo e ter sido dada a entrada a secretaria deste Douto Tribunal, após a data designada para discussão e julgamento, indefiro o mesmo".

Seguidamente, foram ouvidas as testemunhas, sendo que o MMº Juiz proferiu o despacho de (fls. 150), estabelecendo, que "Considerando a complexidade do segundo quesito, o Tribunal julga conveniente, realizar-se uma inspeção local, a fim de esclarecer o facto que interessa para a decisão da causa. Considerando o disposto no nº 1 do art. 612º do CPC, oficia-se ao Governo Provincial de Luanda dois peritos para inspeccionarem o local. Assim para a realização da inspeção designo o dia 15 de Março de 2011 pelas 8 horas".

Realizada a Inspeção judicial (fls. 170 a 177), o Tribunal "a quo" designou nova data para continuação da Audiência de Julgamento para inquirição das testemunhas dos RR (fls. 179).

Posteriormente, a Autora veio apresentar RECLAMAÇÃO do Despacho de inquirição de testemunhas (fls. 185 a 186).

Cumpridas as diligências processuais subsequentes, foi proferida sentença pelo Tribunal "a quo", (fls. 211 a 213), cuja decisão assentou em julgar a Acção Improcedente por que não provada e, em consequência absolveu os RR. dos pedidos formulados.

Inconformada com a decisão, veio a Autora [REDACTED] S [REDACTED], dela interpôr recurso de Apelação e com efeito suspensivo (fls.217).

O Tribunal "a quo" admitiu o recurso com subida imediata nos próprios autos com efeito suspensivo (fls. 218).

Notificada da admissão do Recurso a Autora/Apelante juntou as devidas Alegações (fls.233 a 237) formulando as seguintes conclusões:

1. Que deve ser anulada a sentença, sendo reconhecido o Direito da Apelante.
2. Que a decisão é inconstitucional, violando as disposições dos artigos 72º, 6º nº3 e 177º da Constituição da República de Angola.
3. Que a decisão é ilegal e injusta, violando as disposições dos artigos 280º, 286º e 289º nº1 do Código Civil.
4. Que a decisão é ainda injusta, por se fundar numa Inspeção Judicial inconclusiva.
5. Que a sentença é igualmente ilegal ao condenar a Apelante no pagamento das custas processuais, violando o artigo 29º nº1 da Constituição da República de Angola e o artigo 4º do Decreto-Lei 15/95 de 10 de Novembro.

Terminou pedindo, que deve a Sentença ser anulada na totalidade e em consequência ser reconhecido o direito da Apelante.

Remetidos os autos ao Ministério Público, este emitiu o seguinte parecer (fls.238 a 239).



“Vi os autos nos termos do art. 707º do CPC e, em consequência constatei:

O processo nasceu com vícios que poderiam ser sanados quando a Autora foi convidada a corrigir a p.i., nomeadamente no que tange à forma e espécie do processo: - (reivindicação de propriedade; reconhecimento do direito ou possessória).”

Infere-se dos autos que correrá uma Providência Cautelar de Restituição Provisória de Posse, que, entretanto, nunca deu lugar a uma Acção Principal.

Pela prova carreada para os autos e atenta aos fundamentos da decisão, esta deve ser confirmada.

Correram os vistos legais.

Tudo visto cumpre apreciar e decidir.

II) OBJECTO DO RECURSO

Sendo o âmbito e o objecto do Recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (art.º 660º, n.º 2; 664º, 668º, n.º 1 al. d, 684º, n.º 3 e 691º, n.º 1 e n.º 3, todos do CPC), emergem como questões a apreciar as seguintes:

- 1. É ou não nula a Sentença nos termos da alínea c) n.º 1 do artigo 668.º do CPC?**
- 2. É ou não nula a sentença nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC?**
- 3. A Decisão recorrida violou ou não as disposições dos art. 72º n.º 3, e 177º n.º 1 da CRA?**
- 4. A Decisão recorrida violou ou não as disposições dos artigos 280º, 286º e 289º n.º 1 do CC?**

5. A Decisão recorrida violou ou não o n.º 1 do art.º 29º da CRA e o n.º 4 do Decreto Lei 15/95 de 10 de Dezembro, ao condenar a Apelante no pagamento das custas processuais?

III) FUNDAMENTAÇÃO

Da decisão recorrida, resultam provados os seguintes factos:

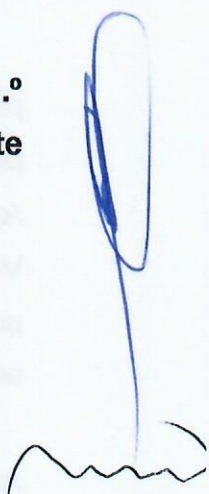
1. A Autora/Apelante em Julho de 1996 Celebrou um Contrato de Arrendamento com a Secretaria de Estado da Habitação;
2. A Autora / Apelante paga regularmente as rendas;
3. A Co-Ré [REDACTED] / Apelada já adquiriu o imóvel ao Estado Angolano;
4. Da discussão da matéria controvertida apurou-se que a Autora/Apelante foi uma das esposas do finado Joaquim Duarte Fernandes;
5. Da inspecção judicial efectuada ao imóvel concluiu tratar-se de um único imóvel dividido em duas partes.

APRECIANDO,

Passando à apreciação das questões objecto do presente recurso, importa verificarmos o seguinte:

1. **É ou não nula a sentença nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC.**

A Autora, ora Apelante, alega nos articulados, 1º, 2º, 10º, 11º, 12º e 15º das alegações, (fls. 233 a 237), que vem recorrer da totalidade da sentença na qual o Tribunal "a quo" fundou-se superficial e exclusivamente, em dois





pressupostos: a) a data da emissão dos Contratos de Arrendamento titulados pelas partes b) a Inspeção Judicial realizada no imóvel, porquanto, os Apelados titulam um Contrato de Arrendamento e um Contrato de Compra e Venda obtidos em pleno período do esbulho violento que, entretanto, praticaram contra a Apelante, como demonstra a decisão judicial, a (fls. 11) e seguintes dos autos do processo de que se recorre.

Alega ainda que a Inspeção Judicial foi inconclusiva na medida em que os peritos não tiveram acesso aos documentos relativos ao Processo de Compra e Venda requisitados, como dispõe o artigo 593º nº 3 do CPC, para efeitos de análise minuciosa e comparação, já que não compreendiam como é que a Apelante habitando no imóvel desde 1976 fora ultrapassada pelos Apelados, (fls. 167,168 e169) dos autos. Pelo que, por inconclusiva, a inspeção judicial não é base para fundamentação da decisão, o que constitui preocupação de inquietude e inconformidade para a Apelante perceber qual critério que terá seguido o Tribunal "a quo" para decidir nos termos em que o fez, pelo que vale sustentar que a Apelante não se conforma e impugna essa fundamentação do Tribunal "a quo", pois é inconstitucional, ilegal e injusta.

Assistirá razão à Recorrente?

Vejamos:

O vício de nulidade que configura na alínea c) do n.º1 do art.º 668 do CPC, resulta essencialmente dos fundamentos de factos e direito invocados na decisão conduzirem, logicamente, ao resultado oposto aquele que integra o respectivo segmento decisório. Quer isto significar que, só se verifica a nulidade devido à contradição entre o fundamento e a decisão quando se verifica um vício real no raciocínio expendido, concretamente, quando na sentença se conclui num sentido oposto ao da matéria de facto dada como provada (*Abílio Neto, Código de Processo Civil anotado, 18º edição, 2004, pág 902*).

Por conseguinte, a alegação do Apelante sobre a nulidade da decisão recorrida por contradição entre a fundamentação de direito e a decisão (com base na al. c) do art.º 668º CPC) é errada.

Considerando que, a sentença só é nula quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justifiquem a decisão, nos termos da al. b) do art.º 668º do CPC.

Como defende *Teixeira de Sousa*, esta causa de nulidade dá-se quando o Tribunal julga a matéria controvertida, mas não especifica quais são os fundamentos de facto ou de direito que foram relevantes para a decisão, neste caso viola o dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 158º, n.º 1, do CPC. O mesmo Autor é apologista de que o dever de fundamentação se restringe às decisões proferidas sobre um pedido controvertido e apenas à ausência de qualquer fundamentação conduz à nulidade da decisão, embora justifique que a sua impugnação mediante recurso, se este for admissível, (*Teixeira de Sousa, in Estudos sobre o Processo Civil, pág. 221*). O mesmo entendimento tem o *Conselheiro Rodrigues Bastos*, defendendo que a falta de motivação consagrada na alínea b) do n.º 1 do art. 668º do CPC, corresponde na absoluta omissão de fundamentos de facto ou de direito em que assenta a decisão e não na fundamentação deficiente (*Rodrigues Bastos, in Notas do Código do Processo Civil, III, 194*). Por falta absoluta de fundamentação devem entender-se a ausência de fundamentos de direito e de facto.

Assim,

Ora, neste ponto, aderindo o já acima exposto não procedem os argumentos da Recorrente, logo, bem andou o Tribunal "a quo" ao decidir como decidiu, uma vez que o Tribunal "a quo" decidiu em conformidade com os documentos juntos aos autos pelas partes e, obviamente, considerou o resultado da Inspeção Judicial, pelo que não há lugar a nulidade da Sentença.

A segunda questão objecto do presente Recurso é a de saber se:

É ou não nula a sentença nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC?

A Autora ora Apelante, alega no articulado 9º, das alegações (fls. 234), terá sido a análise e a Decisão do Tribunal “*a quo*” justa e legal? Julgamos que não, na medida em que não aferiu que a antiguidade dos Contratos dos Apelados decorre, precisamente da ilegalidade exposta, o esbulho.

Assistirá razão a Apelante?

Vejamos:

A al. d) do n.º 1 do art.º 668º do CPC dispõe que “é nula a sentença quando o Juiz deixe de pronunciar-se sobre as questões de que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento” do qual podemos extrair que a nulidade da decisão por omissão de pronúncia sucede quando efectivamente se omite a pronúncia das questões suscitadas pelas Partes, salvo uma correspondente anuência estabelecida por lei ou mediante a imposição de conhecimento oficioso (art. 660º nº 2 do CPC).

Da referida Decisão ora, recorrida vislumbra-se que, não obstante o arguido pela Apelante em sede do presente recurso, que, no entendimento deste Tribunal, não existe razão de ser, pois, o Tribunal “*a quo*”, em momento algum deixou de pronunciar-se sobre as questões que devesse conhecer, tão pouco conheceu de questões de que não podia ter tomado conhecimento, na medida em que, foram exhaustivamente escrutinados os elementos probatórios trazidos ao processo pelas partes.

Assim, na análise do caso *sub judice*, o Tribunal “*a quo*” fê-lo com base aos elementos carreados nos autos pelas próprias partes, tendo, efectivamente, se pronunciado sobre todas as questões que foram oportunamente levantadas pelas mesmas.

C. J. C.

Assim sendo, não assiste razão à Apelante, pois que, da análise mais atenta levada a cabo à factualidade alegada, assim como das provas carreadas aos autos "**A Autora ora apelante, titula o Contrato de Arrendamento n.º 089320, datado de 21 de Junho de 2006, Contrato Primitivo n.º 83470, datado de 01 de Julho de 1996. A Co-Ré titula o Contrato de Arrendamento n.º 80.876, datado de 10 de Abril de 1996, candidatou-se ao abrigo da Lei 19/91 e comprou o imóvel, por ter celebrado com o Estado Angolano. Em 15 de Agosto de 2000, a Comissão Provincial Para Venda do Património Habitacional do Estado emitiu o Termo de quitação**", constata-se que as mesmas permitiram, efectivamente, que o Tribunal "a quo" decidisse com segurança, e de forma conscienciosa.


A decisão proferida pelo Tribunal "a quo" contém os fundamentos, os factos, a motivação, o direito e a subsunção, os elementos de facto e de direito suficientes para sustentar a decisão recorrida, andando bem ao decidir como decidiu

Face ao exposto, não procedem os argumentos trazidos pela ora recorrente, também, neste ponto.

A questão a seguir a ser apreciada e objecto de Recurso pretende-se saber se,

A Decisão recorrida violou ou não as disposições dos art. 72º, 6º n.º 3, e 177º n.º 1 da CRA

A Autora ora Apelante, formula em sede das suas conclusões (fls. 236 e 237), que deve ser nula a sentença, sendo reconhecido o Direito da Apelante, porquanto ao não considerar a ilegalidade e conseqüente nulidade dos actos dos Apelados que fundaram-se e aproveitaram-se do esbulho violento para fazer resultar os Contratos celebrados pelos mesmos é a decisão **inconstitucional violando as disposições dos art. 72, 6 n.º 3, e 177 n.º 1 da CRA.**



Assistirá razão à Recorrente?

Vejamos:

Dispõem os artigos supracitados o seguinte:

O art. 72º da CRA dispõe que **“A Todo o Cidadão é reconhecido o direito a julgamento justo, célere e conforme lei”**.

O art. 6º n.º 3 da CRA dispõe que **“As leis os tratados e os demais actos do Estado, dos órgãos do poder local e dos entes públicos em geral só são válidos se forem conforme a constituição”**.

O art. 77º n.º 1 da CRA dispõe que **“Os Tribunais garantem e asseguram a observância da constituição, das leis e demais disposições normativas vigentes, a protecção dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos e das instituições e decidem a legalidade dos actos administrativos”**.

No caso sub judice, facilmente se observa que a Decisão proferida pelo Tribunal *“a quo”* não se nos afigura violadora de todos os preceitos acima referidos.

A decisão proferida pelo Tribunal *“a quo”*, assentou no estrito cumprimento das disposições legalmente aplicáveis.

Ora vejamos:

Foi reconhecida à Autora ora Apelante, o competente Direito ao Julgamento Justo, célere e nos termos da lei, prova bastante e, suficiente é o exercício do seu Direito de recorrer.

Outrossim, toda a marcha do processo obedeceu a todas as formalidades legais, com estrita observância da constituição e, das demais disposições normativas vigentes.

Assim como foi assegurada a Autora, a Protecção dos seus Direitos Jurisdicionais e, constitucionalmente consagrados.

Face ao exposto não procedem os argumentos trazidos pela ora recorrente neste ponto.

A Decisão recorrida violou ou não as disposições dos artigos 280º, 286º e 289º n.º 1 do CC?

A Apelante, alega nas conclusões das suas alegações (fls. 236 e 237), que deve ser nula a Sentença, sendo reconhecido o Direito da Apelante, porquanto ao não considerar a ilegalidade e conseqüente nulidade dos actos dos Apelados que fundaram-se e aproveitaram-se do esbulho violento para fazer resultar os Contratos celebrados pelos mesmos é a decisão **ilegal e injusta, violando as disposições dos art. 280º, 286º e 289º n.º 1 do CC.**

Assistirá razão à Recorrente?

Vejamos:

A apreciação da questão ora suscitada torna-se despicienda, pelo facto de concluirmos que não houve esbulho, mas sim a celebração de dois contratos de Arrendamento existente entre cada uma das Partes e a Secretaria de Estado da Habitação, sendo certo que se deu prevalência ao primeiro, ao mais antigo, comprovado com os documentos juntos pelas partes, (Cfr. 13 a 14 confrontados com os Doc. a (fls. 65 a 72) dos Autos.

Face ao exposto consideramos improcedentes os argumentos trazidos pelo ora Recorrente, também neste ponto.

Relativamente à última questão objecto do Recurso, saber se,

6. A Decisão recorrida violou ou não o nº 1 do art.º 29º da CRA e o art. 4º do Decreto Lei 15/95 de 10 de Dezembro, ao condenar a Apelante no pagamento das custas processuais?

A Apelante, em sede das alegações (fls. 236 e 237) conclui, ainda, que deve ser a Sentença nula por ser ilegal ao condenar a ora Apelante no pagamento das custas processuais, violando o nº1 do art. 29º da CRA e art. 4º do DL nº 15/95 de 10 de Novembro.

Assistirá razão a recorrente?

Vejamos:

Dispõem os artigos supracitados o seguinte:

Artigo 29º nº 1 da CRA (Acesso ao Direito e Tutela Jurisdicional)

1. A todos é assegurado o direito ao acesso e aos Tribunais para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência dos meios económicos.

Artigo nº 4 do Decreto Lei nº 15/95 de 10 de Novembro (Âmbito)

1. A assistência Judiciária compreende a dispensa, total ou parcial, de preparos e do pagamento de custas, ou o seu deferimento, assim como do pagamento dos serviços do Advogado.

2. A dispensa referida no número anterior deve ser expressamente requerida.

Dos artigos transcritos podemos extrair dois princípios, quais sejam: o da Tutela Jurisdicional e a Assistência Judiciária.

No que tange ao primeiro, o da Tutela Jurisdicional, que se prende com a necessidade, básica, do Estado, enquanto Estado de Direito, em conceder aos cidadãos os meios necessários para que acedam aos Tribunais, para que pleiteiem em igualdade de condições e, obtenham, em tempo útil, a decisão correspondente.

Ora, *in casu*, não descortinamos qualquer desvio a esse princípio, na medida em que, por um lado não negou à Autora, ora Apelante, quaisquer condições necessárias à tutela e defesa dos seus direitos, por outro, a marcha, os termos do processo, basearam-se no estrito cumprimento das disposições legais aplicáveis.

Assim sendo, não vislumbramos a menor inconstitucionalidade na conduta do Tribunal "a quo".

Quanto ao segundo, o da Assistência Judiciária, o que se pretende com a dispensa total ou parcial de preparos do pagamento de custas.

Por Sentença datada de 11 de Agosto de 2011 (fls. 211 a 214), foi proferida decisão que julgou improcedente a acção por não provada e, em consequência absolveu os RR dos pedidos formulados e condenou a Autora, Apelante, no pagamento das custas.

Após, pela Secretaria foi informado que a Apelante beneficia de Patrocínio Judiciário (fls. 56).

Conforme o disposto no art.º 1, do Código das Custas Judiciais, os processos Cíveis estão sujeitos a custas, que compreendem o imposto de justiça, os selos e os encargos. Com base no art.º 48.º, n.º 10º e 11º do CJJ.

No entanto, dever-se-á considerar que a Apelante beneficia efectivamente de Assistência judiciária, na modalidade de isenção do pagamento de preparo e custas (fls. 56).

Face ao exposto, consideramos que há fundamento legal para se arguir a violação do art. 4.º do Decreto-Lei nº 15/95 de 10 de Novembro.

Nesta conformidade, andou mal o Tribunal "a quo" ao decidir como decidiu, procedendo, aqui os seus argumentos.

IV) DECISÃO

Nos termos e fundamentos acordados os juizes de 1ª Secção do Tribunal em julgamento, devidamente fundamentado o parecer e as consequências de tal modo a a decisão recorrida, no sentido que consideram a subscção, ou a alteração no pagamento de uma fiança.

com a R.ª Abelaire que no 1º e 2º alíneas por bene-ficium de A.M.ª e J.ª

notifica.

em 16 de Maio de 2015

